



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *P P MADEIRAS DA AMAZONIA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20222700100337

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 03/12/2022

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 00000001069241

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/230/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS devido sobre a saída de madeira beneficiada
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Parcialmente Ilidida
4. Auto de infração Parcial Procedente

**1 – RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração 20222700100337, lavrado em 03/12/2022 (folhas 02 - Documento do volume do Auto), constatou-se que “O Sujeito Passivo acima identificado, no exercício de 2019, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de MADEIRA BNEFICIADA de seu estabelecimento em OPERAÇÕES INTERNAS, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.”

A infração foi capitulada nos Art. 2º, Inc. I, c/c art. 11 do RICMS/RO, art. 92, art. 94, Inc. I e II do Anexo X do RICMS/RO, aprov. pelo Decreto 22.721/18. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96 - (fl. 02 - documento do volume do Auto).

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	117.018,46
Multa 90%	R\$	152.700,00
Juros	R\$	58.947,34
A. Monetária	R\$	52.648,28
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>R\$</b>	<b>381.314,08</b>

A fiscalização foi realizada pela 1ª DRRE – Porto Velho/RO (fls. 01 - documento do volume do Auto), autorizada pela DFE nº 20222500100041 emitida em 20/06/2022 - (fl. 54 - documento do volume do Auto), com ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, enviada e com ciência do sujeito passivo através da notificação 13350815 em 11/08/2022 – (fls: 53 - documento do volume do Auto), com solicitação e autorização de prorrogação em 09/10/2022 - (fl. 56 e 57 - documento do volume do Auto). O Termo de Encerramento e o Relatório da Ação Fiscal foram realizados em 07/12/2022 - (fl. 58 a 61 - documento do volume do Auto) e com ciência da notificação nº 13558785 em 08/12/2022. A defesa foi apresentada tempestivamente conforme consta do Protocolo de Recebimento de Despesa Tempestiva nº 30/2023 no e-PAT.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo solicitou prorrogação do prazo da defesa conforme consta no e-PAT, apresentando defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

### **2.1 – Preliminares:**

**2.1.1.** Requer a nulidade do procedimento fiscal em razão da inobservância de preceitos legais e regulamentares com cerceamento do direito de defesa. Cita o prazo para conclusão dos trabalhos, cita o artigo 60, o artigo 100 e o artigo 110 da Lei 688/96 do Estado de Rondônia - (fls. 02 a 04 do volume da defesa).

### **2.2 Do Mérito:**

**2.2.1** Alega que sanou as incorreções apontadas no auto de infração, pois entregou novas declarações nos meses de novembro e dezembro de 2021, e janeiro de 2022, bem antes de iniciada a fiscalização. Portanto, retificou as declarações em que a autuação se baseou para autuação - (fls. 04 e 05 do volume da defesa).

E por fim, pede que seja atribuído efeito suspensivo ao lançamento, anulação do auto de infração 20222700100337 ou julgado improcedente a autuação - (fls. 05 a 06 do volume da defesa).

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Baseado na argumentação e pedido da defesa descrito no item anterior, passo à análise dos argumentos trazidos aos autos:

#### **3.1. – Das Preliminares:**

**3.1.1** - Em relação à alegação contida no item 2.1.1, em que a defesa alega que o procedimento fiscal está eivado de nulidade, por não constar nas intimações e notificações, o número da designação fiscal, como também não ter o relato objetivo da infração e por não ser entregue uma via empresa do auto de infração - (fls. 02 a 04 do volume da defesa).

O Princípio da Presunção de Legitimidade ou da veracidade consiste em que os atos praticados pela administração pública são verdadeiros quanto à certeza dos fatos, pois, em tese a administração age dentro dos limites da lei (princípio da legalidade). Em sentido amplo, esse Princípio goza de presunção de legitimidade, ou seja, que os atos praticados pela administração pública estão em conformidade com a lei. Entretanto, lembramos que o princípio da presunção é relativo e que nesse caso, é possível a sua desconstituição por prova contrária e que a legislação tributária permite novos critérios de apuração ou processos de fiscalização.

Por isso, o Processo Administrativo deve contemplar todas as verdades. E, levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LVI** - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

O número da designação fiscal consta em vários documentos entregues ao contribuinte, conforme determina a legislação, vejamos:

- do auto de infração (folhas 01 da autuação no e-PAT);
- a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20222500100041 (folhas 54 da autuação no e-PAT);

- do Termo de Início de Fiscalização e Notificação Fiscal (folhas 53 da autuação no e-PAT);
- da solicitação e da autorização da prorrogação fiscal (folhas 56 e 57 da autuação no e-PAT);
- do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (folhas 58 da autuação no e-PAT);
- do Relatório Fiscal (folhas 59 e 60 da autuação no e-PAT);
- do Termo de Ciência do Auto de Infração (folhas 61 da autuação no e-PAT).

Em relação a alegação de falta de relato objetivo da infração, também não podemos concordar com a defesa, pois a descrição da infração contida no auto de infração, é plenamente condizente com as infrações e com a penalidade indicadas pelo autuante (folhas 01 dos autos).

Já a alegação de que não foi entregue uma via impressa a empresa do auto de infração, não condiz com a realidade de procedimento fiscal existente no Estado de Rondônia. Pois, o próprio sujeito passivo apresenta a legislação tributária – Inciso II do artigo 100 da Lei 688/96/RO, que determina que esse procedimento é para quem não tem domicílio fiscal (folhas 03 da defesa). Além disso, todos os documentos fiscais encaminhados para ele, inclusive o auto de infração, possuem ciência eletrônica do responsável fiscal, como por exemplo, o Termo de Ciência do Auto de Infração (folhas 61 do documento da autuação no e-PAT).

A Designação de Fiscalização de Estabelecimento foi prorrogada por igual período conforme consta no Termo de Prorrogação de Ação Fiscal - (fls 56 e 57 - documento da autuação no e-PAT). A fiscalização começou em 11/08/2022 conforme ciência da notificação do Termo de Início de Fiscalização e Notificação Fiscal (folhas 53 do documento da autuação no e-PAT) e terminada com o envio do termo de encerramento em 07/12/2022 e com a ciência em 08/12/2022 – folhas 58 e 61 da autuação.

### **3.2. – Do Mérito:**

**3.2.1** - Em relação a alegação do sujeito passivo de que sanou as incorreções apontadas no auto de infração, pois entregou novas declarações no mês de dezembro de 2021, bem antes de iniciada a fiscalização, retificando as declarações em que a autuação se baseou para determinar a infração - (fls. 04 e 05 do volume da defesa).

Em razão desses argumentos da defesa, verificamos que realmente ocorreu a retificação das declarações dos meses de janeiro de 2019 a novembro de 2019 pelo contribuinte, conforme Relatório de Entrega de Declaração Mensal, vejamos:

Dados disponíveis para pesquisa a partir de 01/01/2013, provenientes do EI.

Inscrição Estadual  ? Período Inicial  Período Final

Período	Data de Entrega	Retificadora	IE	Denominação/Razão Social
01/2019	14/01/2022	1	0000000106924-1	P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.
02/2019	22/11/2021	1	0000000106924-1	P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.
03/2019	14/01/2022	1	0000000106924-1	P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.
04/2019	14/01/2022	1	0000000106924-1	P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.
05/2019	14/01/2022	1	0000000106924-1	P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.
06/2019	14/01/2022	1	0000000106924-1	P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.
07/2019	14/01/2022	1	0000000106924-1	P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.
08/2019	14/01/2022	1	0000000106924-1	P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.
09/2019	12/12/2021	1	0000000106924-1	P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.
10/2019	12/12/2021	1	0000000106924-1	P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.
11/2019	12/12/2021	1	0000000106924-1	P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.
12/2019	15/01/2020	0	0000000106924-1	P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.

O artigo 92 do RICMS/RO determina que é diferido o imposto nas operações com madeira e que o mesmo, deva ser pago conforme inciso I e II do artigo 94 do RICMS/RO. Sendo que o início e encerramento do diferimento está previsto no item 26 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO e no art. 5º da Lei 688/96.

Com base nas retificações das declarações e no Relatório Fiscal – A.I. 20222700100337 – atendimento a Diligência/Despacho 2023/1-332/TATE/SEFIN – que foi anexado pelo autuante em resposta a diligência solicitada. O julgador verificou que ocorreu o lançamento de algumas notas fiscais no respectivo registro de saída do contribuinte com o devido imposto, entretanto, a maioria das notas especificadas na autuação não foi lançado.

Ressaltamos, que o sujeito passivo retificou os lançamentos referente aos meses de 01/2019, 03/2019, 04/2019, 05/2019, 06/2019, 07/2019 e 08/2019 em 14/01/2022, a de 02/2019 foi entregue em 22/11/2021, as retificações dos meses 09/2019, 10/2019 e 11/2019 foram entregues em 12/12/2021. O início da fiscalização ocorreu em 11/08/2022 com a ciência do Termo de Início de Fiscalização e Notificação Fiscal pelo representante do sujeito passivo - folhas 53 da autuação. Entretanto, o autuante revisou o

levantamento fiscal por solicitação da diligência e retificou os valores devidos, conforme consta do Relatório Fiscal – A.I. 20222700100337 – atendimento a Diligência/Despacho 2023/1-332/TATE/SEFIN.

Lembramos, que o pagamento do imposto, no caso de encerramento do diferimento, deva ocorrer no início da operação, conforme artigos 92, 93 e 94 do RICMS/RO. Vejamos legislação:

#### RICMS/RO:

Art. 92. É diferido o imposto nas operações com madeira, nos termos do item 26 da Parte 2 do Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 93. A base de cálculo do imposto é o valor da operação. (Lei 688/96, art. 18, inciso I)

Parágrafo único. Em qualquer caso, a base de cálculo nunca poderá ser inferior ao que estiver fixado em Pauta Fiscal.

Art. 94. O imposto será pago:

II - nos demais casos, em DARE, antes da remessa, ressalvado o disposto no artigo 47.

#### ITEM 26 DA PARTE 2 DO ANEXO III DESTE REGULAMENTO. (LEI 688/96, ART. 5º)

As operações internas com madeira em tora, em bloco, em lasca e em torete e lenha resultantes do abate de árvores:

I - de saída promovida por estabelecimento produtor ou de cooperativa de produtores, destinada a estabelecimento comercial ou industrial;

II - de saída promovida por estabelecimento produtor, remetida para estabelecimento de cooperativa;

III - entre comerciantes, caso o destinatário seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento, nos termos do Anexo X.

**Nota única.** Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer a:

I - saída de estabelecimento comercial ou cooperativa, cujo destinatário não seja beneficiário do Regime Especial citado no inciso III do *caput*;

II - saída com destino a outra unidade da Federação;

III - saída com destino a consumidor ou usuário final.

O autuante considerou as SAÍDAS INTERNAS – CFOP 5101, 5949, 5902, objeto da presente Ação Fiscal. A presente Ação Fiscal deve ser considerada para todos os efeitos fiscais, pois o auditor revisou os cálculos e considerou as declarações retificadoras do SPED. O autuante fez uma nova confrontação dos débitos constantes das NFE's emitidas em operações internas, já devidamente informados às fls.38 do Auto de Infração nº 20222700100337, de 03.12.2022 com os registros da EFD alterados, resultando em novos

montantes.

Ressaltamos, que os parcelamentos e reparcelamentos se referem ao ICMS declarado e escriturado no SPED, por isso, não afeta o resultado desse levantamento fiscal. Esses valores não constam da conta gráfica do ICMS, ou seja, não foi declarado pelo sujeito passivo.

Com base no artigo 108 da Lei 688/1996, corrige-se de ofício, os valores devidos na autuação. As correções podem ser feitas até a fase de julgamento, desde que da correção resulte em valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. Vejamos a Lei 688/96:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Após análise dos fatos, das provas dos autos e das considerações apresentadas, reconheço a defesa tempestiva, concluímos que o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente, conforme análise demonstrada acima. Vejamos novo cálculo:

Descrição	Vi. Cobrado AI – R\$	Vi. Procedente – R\$	Vi. Improcedente – R\$
Tributo	117.018,46	105.437,21	11.581,25
Multa 90%	152.700,00	137.587,50	15.112,50
Juros	58.947,34	48.229,45	10.717,89
A. Monetária	52.648,28	32.609,75	20.038,53
Total do Crédito Tributário	381.314,08	323.863,91	57.450,17

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração no valor de R\$ 381.314,08 (Trezentos e oitenta e um mil e trezentos e quatorze reais e oito centavos) e declaro devido o valor de R\$ 323.863,91 (Trezentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento e INDEVIDO o valor de R\$ 57.450,17 (Cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Devido a importância excluída ser contrária em parte à Administração Tributária e ser superior a 300 UPF/RO, venho em atendimento ao artigo 132 da Lei 688/96 recorrer de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de 2ª Instância do TATE. E, nos termos do § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhe-se o PAT ao Autor do feito para que, a seu critério, possa apresentar manifestação fiscal contrária à decisão proferida, com o oferecimento de manifestação fiscal.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

De acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º e § 2º do art.108 da Lei 688/96), garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 21/09/2023 .*

***AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.